



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 680,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
	A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 32/22:

Que altera a Lei n.º 3/17, de 23 de Janeiro, Lei sobre o Exercício da Actividade de Televisão.

Lei n.º 33/22:

Que aprova o Código de Processo do Contencioso Administrativo. — Revoga toda a legislação que trate das matérias reguladas no presente Código, designadamente a Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril, e a Lei n.º 8/96, de 19 de Abril.

**«ARTIGO 2.º
(Definições)**

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...]:
 - i. [...];
 - ii. [...];
 - iii. [...];
 - iv. [...];
 - v. [...];
 - vi. [...];
 - vii. [...];
 - viii. [...].
- d) [...];
- e) Os correspondentes de operadoras angolanas instaladas no exterior do País e que trabalham sob total coordenação das mesmas;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...]:
 - i. [...];
 - ii. [...];
 - iii. [...].
- l) [...]:
 - i. [...];
 - ii. [...];
 - iii. [...];
 - iv. [...];
 - v. [...];
 - vi. [...];
 - vii. [...].
- m) [...];

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 32/22
de 1 de Setembro**

Havendo a necessidade de se proceder à alteração da Lei n.º 3/17, de 23 de Janeiro — Lei sobre o Exercício da Actividade de Televisão, com vista a impulsionar o desenvolvimento tecnológico e digital do Sector Televisivo;

Tendo em conta a necessidade de se melhorar a qualidade dos conteúdos televisivos e a garantia da liberdade de expressão de informação e de imprensa previstas nos artigos 40.º e 44.º da Constituição da República de Angola;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE ALTERA A LEI N.º 3/17, DE 23 DE JANEIRO — LEI SOBRE O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE TELEVISÃO

ARTIGO 1.º

(Alteração à Lei sobre o Exercício da Actividade de Televisão)

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 10.º e 28.º da Lei n.º 3/17, de 23 de Janeiro — Lei sobre o Exercício da Actividade de Televisão, que passam a ter a seguinte redacção:

n) [...];
 o) [...];
 p) [...];
 q) [...];
 r) [...];
 s) [...];
 t) [...];
 u) [...];
 v) [...];
 w) [...];
 i. [...];
 ii. [...];
 iii. [...].
 x) [...];
 y) [...];
 z) [...];
 aa) [...];
 bb) [...];
 i. [...];
 ii. [...].
 cc) [...];
 dd) [...];
 ee) [...];
 ff) [...];
 gg) [...];
 i. [...];
 ii. [...].

ARTIGO 3.º
(Âmbito de aplicação)

1. [...].
2. [...]:
 a) [...];
 b) [...];
 c) [...];
 d) [...];
 e) Os correspondentes de operadoras angolanas instaladas no exterior.
3. [...]:
 a) [...];
 b) [...].

ARTIGO 4.º
(Princípios e fins dos serviços da actividade de televisão)

1. [...].
2. [...]:
 a) [...];
 b) [...];
 c) Contribuir para a defesa e divulgação da língua oficial e das demais línguas de Angola;
- d) [...];
 e) [...];
 f) [...];
 g) [...].
3. [...]:
 a) [...];

b) [...];
 c) [...];
 d) [...];
 e) [...];
 f) [...].

ARTIGO 10.º
(Constituição, forma e objecto)

1. [...]:
 a) [...];
 b) [...];
 c) [...].
2. [...].
3. [...].
4. A constituição de televisão electrónica é objecto de regulamento próprio.

ARTIGO 28.º
(Saneamento do requerimento)

1. [...].
2. O requerente supre as insuficiências detectadas no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data da notificação para o efeito.
3. [...]»

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.
 Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Julho de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 15 de Agosto de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-6455-A-AN)

Lei n.º 33/22
de 1 de Setembro

A legislação processual administrativa limita-se, até ao momento, a prever o recurso contencioso de anulação e a providência de suspensão de eficácia do acto administrativo como figuras centrais, ambos institutos incapazes de assegurar a tutela jurisdicional efectiva.

Com efeito, em 1996, foram aprovados o Regulamento do Contencioso Administrativo pelo Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril, e a Lei n.º 8/96, de 19 de Abril — Lei da Suspensão da Eficácia dos Actos Administrativos.

Impõe-se, pois, a definição de novos meios processuais de realização de direitos, ao invés dos simples recursos, garantidos por mecanismos eficazes de execução das deci-